



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 16/02/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002721/2002-08
Recurso nº : 125.842
Acórdão nº : 202-16.759

Recorrente : MEDIC S/A. MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento do PIS é de cinco anos contados do fato gerador, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS é o faturamento mensal, assim entendido como sendo a receita bruta definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIC S/A. MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10882.002721/2002-08
Recurso nº : 125.842
Acórdão nº : 202-16.759

Recorrente : **MEDIC S/A. MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO**

RELATÓRIO

"Trata-se de Auto de Infração (fls. 46/50), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 06/08/2002, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de maio/1997 a dezembro/1997, no montante de R\$ 122.985,46.

2. Na Descrição dos Fatos, à fl. 49, o auditor fiscal informa:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores devidos ao PIS, cuja base de cálculo foi extraída do Livro Razão de nº 23, fls. 598 a 609 e nº 24, fls. 624 a 636, com os valores efetivamente recolhidos, este último constante do sistema de Pagamentos da SRF – Sinal, relativamente ao período de 07/97 a 12/97.

O contribuinte devidamente intimado a apresentar os comprovantes de recolhimentos das diferenças apontadas, não se manifestou sobre a questão.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 05/09/2002, às fls. 56/74, na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. o fundamento constitucional para o PIS encontra-se no art. 239 da Magna carta, que manteve a exação instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, apenas alterando-lhe a destinação. Por isso, a exigência do PIS à alíquota de 5% sobre o imposto de renda devido para as prestadoras de serviço não poderia ser alterada senão por emenda constitucional. Sob essa ótica, tanto a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, como a Lei nº 9.718, de 1998, seriam manifestamente inconstitucionais;

3.2. "realiza a cobertura financeira dos custos pré-estabelecidos dos serviços assistenciais prestados a seus clientes pelos médicos, laboratórios e hospitais credenciados, exatamente como agem as seguradoras neste segmento". Conseqüentemente, sua receita efetiva é a diferença entre os recursos advindos dos pagamentos das taxas contratuais ou mensalidades estabelecidas nos contratos com seus clientes e o montante despendido, sem nenhuma consideração de seus custos de administração, com os repasses àqueles profissionais e instituições que prestam o atendimento. É como se a impugnante recebesse uma comissão pelo serviço prestado. Contudo, essa comissão não é garantida, pois só existe se o valor dos repasses a terceiros for menor que o total de ingressos;

3.3. tanto o conceito de faturamento, como o de receita, ainda que tomados como sinônimos de receita bruta, deixam evidente que só podem ser assim considerados os ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa e não aqueles que se destinam a ser transferidos a terceiros, sendo, portanto, receitas destes e não da contribuinte que os recebe;

3.4. o inciso II do § 2º da Lei nº 9.718, de 1998, apenas explicitando, previu a exclusão, na apuração da receita bruta, dos ingressos correspondentes à receita de terceiros. Embora essa explicitação derive do próprio conceito de receita bruta, o art. 47, inciso IV, "b", da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000, reeditada sob o nº



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2000

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002721/2002-08
Recurso nº : 125.842
Acórdão nº : 202-16.759

Cleusa Takafuji
Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

2.037-20, de 28 de julho de 2000, pretendeu obstar que a generalidade dos contribuintes exclua da base de cálculo dessas contribuições as transferências a terceiros e mantê-las exclusivamente para alguns contribuintes, conforme se vê no § 6º, inciso II, acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

3.5. a Medida Provisória nº 2.037-20, de 2000, ao pretender fazer com que referidas contribuições incidam sobre base de cálculo indevidamente alargada (ou seja, receita de terceiros), desatende ao critério de rateio, representado pela capacidade contributiva e ao princípio da proporcionalidade consagrado pelo devido processo legal material;

3.6. chega-se ao absurdo de tornar devidas as contribuições mesmo quando a empresa não aufera nenhuma receita. O art. 195, inciso I, da Constituição, na sua redação original, autorizou a União a instituir e a exigir do empregador contribuição social sobre o faturamento. Na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, essa autorização foi ampliada para abranger faturamento ou receita da empresa. Ora, nenhum desses conceitos autoriza a exigência do PIS sobre ingressos que devam ser transferidos a terceiros;

3.7. o que se conclui é que a impugnante sempre teve o direito de recolher as contribuições para o PIS e a Cofins, na forma que foi expressamente reconhecida pela Lei nº 9.718/98, e com as alterações posteriores introduzidas pela Medida Provisória nº 1991-18, por isonomia com as companhias seguradoras, e finalmente pela Medida Provisória nº 2.158/01, art. 2º, § 9º, III, que equiparou as administradoras de planos às empresas seguradoras no tocante à apuração da base de cálculo.

4. Ao final, a contribuinte solicita que seja realizada diligência, para que se apure o valor efetivamente devido de conformidade com a forma de apuração da base de cálculo que propugna."

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, foi seu pedido indeferido em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997

Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BASE DE CÁLCULO. O pagamento aos profissionais e instituições que fazem o atendimento dos clientes de empresa que presta serviços de assistência médico-hospitalar não pode ser abatido da base de cálculo do PIS.

Lançamento Procedente".

Recorre então a contribuinte a este Egrégio Conselho, basicamente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002721/2002-08
Recurso nº : 125.842
Acórdão nº : 202-16.759

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, acompanhado de arrolamento de bens. Assim do mesmo conhecimento.

Inicialmente cumpre informar que o período em discussão é anterior à vigência da Lei nº 9.718/98, razão pela qual não se mencionará a mesma aqui.

A seguir, aprecio de ofício questão de ordem pública de máxima importância, a saber, a decadência do direito de o Fisco lançar o PIS. Como o auto de infração foi lavrado em 06/08/2002, considero atacadas pela decadência todas as competências anteriores a julho de 1997, inclusive, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto às competências restantes, o lançamento tem por base valores que, recebidos pela recorrente, foram repassados para terceiros. Ocorre que a lei reguladora do PIS no período informava que a base de cálculo do tributo era:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Depreende-se que inexistente previsão para a exclusão efetuada pelo sujeito passivo da exação, pois receita não se confunde com lucro. Não há previsão para exclusões além daquelas previstas na lei, incorrendo em ilegalidade manifesta.

A tentativa de equiparação da atividade que exerce com aquela exercida pelas empresas de seguros privados não procede, pois são atividades manifestamente distintas. E, repise-se, a Lei nº 9.718/98 não se aplica à hipótese.

Pelo exposto, há que se negar provimento ao seu recurso para as competências não alcançadas pela decadência.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR